Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 44/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11158/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Glênio José Marques Seixas (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres OAB/AM 7956, Klelson Alves da Silva OAB/AM 10922 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4199/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.
- 11- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de julho de 2022.

	۵
	莅
	Ш
	7
	ĸ
	⋖
	۲.
	ġ
	36
	¥
٠:	മ
Z	9
ö	7
Ŋ	1
∞	8
∺	ĕ
S	Ω
~	$\overline{}$
둤	5
Ψ.	₹
\mathcal{Q}	'n
<u>×</u>	2
ш	œ
I	六
Z	П
☶	#
_	ш
ì	::
~	Я
$\overline{\mathbf{r}}$	÷
$\overline{\cap}$	٠ŏ
ŭ	O
·^	0
==	<u>e</u>
Ñ	Ξ
رر	ō
~	₹
$_{\odot}$	=
	Ф
\supset	9
	ď
ō	ā
α	<u>«</u>
Φ	ā
₹	>
ĕ	2
⋍	9
Ø	Ξ
듑	ď
≓́	ġ
$\tilde{}$	2
ŏ	ď
ğ	푹
=	S
SS	Z
α	.8
ō	≒
=	Ω
₽	Ŧ
ĸ	4
ä	.≝
Ę	S
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/08/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: E1EDF856-A041BA99-A46BA863-7A797EDD
욧	Φ
~	SS
ž	ĕ
S	3
	۳.
	2
	٠́g
	ē
	T
	ŏ
	_
	20
	m

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 44/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 44/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11158/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Glênio José Marques Seixas (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres OAB/AM 7956, Klelson Alves da Silva OAB/AM 10922 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4199/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2018.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência da seguinte impropriedade, em futuras prestações de contas anuais:
 - **10.1.1.** Divergência entre o controle interno do estoque de combustíveis, enviado pelo e-Contas/Teleauditoria, e o atestado por meio das notas fiscais decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 04/2017 e Ata de Registro de Preço nº 24/2018.
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- **10.3.** Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 44/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 44/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 09 apresentados pela DICOP; e de 10 a 28 apresentados pela DICAMI, bem como aquele referente à possível imputação de multa do item 29 que se refere a Ato de Governo, listada na fundamentação do Relatório-Voto.

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 27^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de julho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral